



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretoria Alessandro Baumgartner - DAB**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada**NÚMERO:** 036/2026

OBJETO: Autorização de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, referente à implantação de faixa exclusiva para veículos leves e faixa preferencial para veículos pesados no segmento compreendido entre o Trevo de Moeda (km 575) e Conselheiro Lafaiete (km 625) - Providências relacionadas ao Procedimento de Mediação nº 163/2023 - BR-040/MG - Contrato do Edital de Concessão nº 04/2023 - Concessionária EPR Via Mineira S.A.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD**PROCESSO (S):** 50500.018317/2026-87**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA). CORREDOR SEGURO NA BR-040/MG. FAIXA EXCLUSIVA PARA VEÍCULOS LEVES E FAIXA PREFERENCIAL PARA VEÍCULOS PESADOS. SEGURANÇA VIÁRIA. PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO Nº 163/2023 DO MPMG. RESOLUÇÕES ANTT Nº 6.000/2022, 6.032/2023 E 6.053/2024. ART. 15 DA LEI Nº 10.233/2001. POSSIBILIDADE. PELA AUTORIZAÇÃO DO EVTEA.

2. DO OBJETO

2.1. Trata o presente processo de solicitação formulada pela **Concessionária EPR Via Mineira S.A.**, inscrita no CNPJ nº 55.231.969/0001-55, por meio da qual requer autorização desta Diretoria para realização de **Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), com vistas à implantação do denominado "Corredor Seguro" na BR-040/MG**, consistente na criação de faixa exclusiva para veículos leves e faixa preferencial para veículos pesados no segmento compreendido entre o **Trevo de Moeda, no km 575, e Conselheiro Lafaiete, no km 625**.

2.2. O pedido decorre do Procedimento de **Mediação nº 163/2023**, instaurado pelo **Ministério Público de Minas Gerais - MPMG**, que visa à mitigação de graves problemas de segurança viária e fluidez do tráfego na BR-040/MG, causados pelo intenso tráfego de veículos pesados decorrentes da atividade minerária na região.

2.3. O projeto tem por escopo a implantação de aproximadamente 100 km de faixas adicionais, sendo 50 km em cada sentido, com sistema de segregação de tráfego que reserva a faixa da esquerda para veículos leves, a faixa central como faixa de transição e a faixa da direita como preferencial para veículos pesados. Integram ainda o projeto sistema de monitoramento com câmeras e detecção automática de incidentes, iluminação inteligente, novas estações de pesagem em movimento do tipo High-Speed Weigh-in-Motion, novos pontos de parada e descanso para caminhoneiros, bem como a avaliação da viabilidade de implantação de pedágio eletrônico Free Flow como mecanismo de financiamento das intervenções.

3. DOS FATOS

3.1. O processo de autorização do EVTEA em discussão originou-se a partir do **Procedimento de Mediação nº 163/2023**, conduzido pelo Ministério Público de Minas Gerais, **encaminhadas no contexto do Processo nº 50500.012547/2026-32**, onde o objetivo é solucionar os graves problemas de segurança viária e fluidez do tráfego na BR-040/MG decorrentes do intenso tráfego de veículos pesados da atividade minerária na região. Referido procedimento de mediação envolve não apenas este processo, mas um conjunto de iniciativas voltadas à mitigação dos impactos do tráfego de mineração na rodovia.

3.2. Em atenção às tratativas no âmbito da mediação, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, por intermédio da Coordenação de Gestão de Investimentos Propostos para serem Incluídos nos Contratos de Concessão (COGIN), vinculada à Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR), expediu o **Ofício SEI nº 10832/2026/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 40783239)**, por meio do qual solicitou à Concessionária EPR Via Mineira S.A. que formalizasse proposta detalhada para a realização do EVTEA.

3.3. Ato contínuo, atendendo a solicitação da área técnica desta Agência, a Concessionária apresentou, **Carta EVM-REG-260220-0005 (SEI nº 39693447)**, de 20/02/2026, complementada pela **Carta EVM-REG-260424-0002 (SEI nº 42074552)**, de 24/04/2026, subscrita pelo seu Diretor Executivo, Sr. Eric Camargo de Almeida, na qual formalizou o pedido de autorização para realização do EVTEA. A proposta foi instruída com o **Termo de Referência EPR-VM-ENG-TR-xx-2026 (SEI nº 42074571)**, documento técnico que detalha minuciosamente o escopo dos serviços a serem contratados, abrangendo estudos socioambientais, estudos de engenharia, estudos econômico-financeiros, cronograma, normas técnicas aplicáveis, critérios de medição e demais especificações. Acompanharam ainda a proposta a **Declaração de Veracidade (SEI nº 42074558)** dos documentos apresentados e demais documentos de praxe.

3.4. Por conseguinte, o processo foi devidamente instruído e submetido à apreciação das áreas técnicas competentes para manifestação. A COGIN/GEGIR, por meio da **Nota Técnica SEI nº 5996/2026/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 43109420)**, realizou sua análise do pedido à luz do contrato de concessão e do arcabouço normativo aplicável, concluindo pela viabilidade técnica e pela inexistência de óbices regulatórios à autorização do EVTEA. A referida nota técnica examinou a proposta em suas dimensões técnica, contratual, normativa e meritória, manifestando-se favoravelmente à autorização.

3.5. Ainda nesse sentido, a Coordenação de Reequilíbrio e Orçamento de Obras Rodoviárias (COROD/CENTRO), por meio do **Despacho SEI nº 35839097**, em resposta ao **Ofício nº 155/2025 – COMPOR/MPMG (SEI nº 35350550)**, ambos os documentos inseridos no âmbito do Processo nº 50500.045126/2025-15, referente ao Procedimento de Mediação nº 163/2023, manifestou-se favoravelmente à instauração dos procedimentos regulatórios necessários à avaliação das medidas discutidas no referido procedimento, reconhecendo que a intensa atividade minerária na região da BR-040/MG gera impactos relevantes sobre a segurança viária, a fluidez do tráfego e a conservação da infraestrutura rodoviária.

3.6. Na sequência, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, por intermédio do **Ofício SEI nº 23173/2026/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 43235842)**, encaminhou à Concessionária EPR Via Mineira, solicitou manifestação expressa acerca da autorização para a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA então em exame. Em ato subsequente, a Concessionária pronunciou-se por meio da **Carta EVM-REG-260624-0002 (SEI nº 43526054)**, ocasião em que consignou sua integral concordância com os termos da análise técnica.

3.7. Após a conclusão da instrução processual e a consolidação das manifestações técnicas, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), elaborou o **Relatório à Diretoria nº 296/2026 (SEI nº 43624789)**, no qual sintetiza a análise processual, expõe os fundamentos que amparam a autorização e encaminha a matéria a esta Diretoria Colegiada para deliberação.

3.8. Por fim, o processo em tela foi distribuído à minha relatoria, conforme **Certidão de Distribuição (SEI nº 43954743)**, a fim de ser deliberado em Reunião da Diretoria Colegiada.

São esses os fatos, que passo a analisar, com vistas a proferir o VOTO.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1. Primeiramente cabe ressaltar que a competência desta Diretoria Colegiada para deliberar sobre a autorização de estudos de viabilidade para investimentos não previstos no Programa de Exploração Rodoviária decorre do **art. 15 da Lei nº 10.233/2001** e do **Regimento Interno desta Agência**, não restando dúvidas quanto à regularidade da tramitação e à plena capacidade decisória deste Colegiado.

4.2. Como destacado acima, o requerimento formulado pela Concessionária EPR Via Mineira S.A. insere-se no contexto das tratativas desenvolvidas no âmbito do Procedimento de Mediação nº 163/2023, com a finalidade de equacionar os reflexos das atividades minerárias sobre a segurança viária, a fluidez do tráfego e as condições operacionais das rodovias BR-040 e BR-356. No curso do referido procedimento, evidenciaram-se demandas relacionadas ao expressivo volume de veículos pesados vinculados ao transporte mineral na região do Quadrilátero Ferrífero, notadamente no segmento da BR-040 compreendido entre Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete, circunstância que ensejou a formulação de alternativas destinadas ao aprimoramento da infraestrutura e da dinâmica operacional da malha rodoviária em questão.

4.3. A respeito disso, a proposta do EVTEA abarca a possibilidade de implantação de um conjunto articulado de intervenções voltadas à constituição de um corredor operacional entre Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete. Entre as medidas cogitadas, destacam-se a implantação de aproximadamente 100 km de faixas adicionais no trecho compreendido entre os km 575 e 625 da BR-040/MG, sendo 50 km em cada sentido, a reorganização da circulação viária mediante a segregação entre veículos leves e pesados, a adoção de sistemas tecnológicos de monitoramento e conectividade, a avaliação da implementação de novos Postos de Pesagem em Movimento de Alta Velocidade (HS-WIM), de novos Pontos de Parada e Descanso (PPD), bem como o exame da viabilidade de adoção do sistema de pedágio eletrônico Free Flow.

4.4. O exame do pedido à luz do ordenamento jurídico aplicável revela sua conformidade com as normas que regem a matéria. A **Resolução ANTT nº 6.000/2022** estabelece o regime de exploração da infraestrutura rodoviária concedida e admite investimentos não previstos mediante autorização prévia da ANTT. A **Resolução ANTT nº 6.032/2023** regulamenta o procedimento para autorização de EVTEA propostos por concessionárias, instituindo o regime "por conta e risco" e a dupla fase decisória que separa a autorização do estudo da aprovação das obras. A **Resolução ANTT nº 6.053/2024** complementa as regras de investimentos e reequilíbrio contratual. O **Edital de Concessão nº 004/2023** e o contrato dele decorrente, por sua vez, preveem a Revisão Extraordinária como mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro, aplicável à espécie.

4.5. Em relação ao mérito, evidencia-se que a análise técnica promovida pela GEGIR, materializada na **Nota Técnica SEI nº 5996/2026/COGIN/GEGIR/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 43109420)**, concluiu de forma fundamentada pela viabilidade da autorização ora pretendida, e com ela concordo integralmente. O projeto do "**Corredor Seguro**" está alinhado com o interesse público de melhoria da segurança viária e da fluidez do tráfego na BR-040/MG, rodovia de vital importância para o escoamento da produção e para a mobilidade na região central do estado de Minas Gerais.

4.6. A proposta, ademais, decorre de procedimento de mediação conduzido pelo Ministério Público de Minas Gerais, o que confere relevância institucional à iniciativa e impõe a esta Agência resposta tempestiva e coordenada. Com efeito, o Termo de Referência apresentado revela-se detalhado e abrange todos os núcleos técnicos necessários à adequada avaliação do empreendimento, quais sejam, ambiental, geotécnico, geométrico, de tráfego, operacional e orçamentário.

4.7. Em relação aos valores aferidos pela Concessionária para a elaboração do EVTEA, verifica-se que o custo apresentado é de aproximadamente 10 milhões a preços correntes ou 8,9 milhões a preços iniciais. Considerando o investimento no 3º ano de concessão para a realização do estudo de viabilidade, o impacto tarifário estimado, a preços iniciais, é de R\$ 0,0329, podendo alterar conforme a TIR do momento do reequilíbrio, assim como a Classe de Risco estabelecida para o investimento, e do valor real da contratação do EVTEA.

4.8. Nesse ínterim, no que concerne aos dispêndios suportados com a elaboração de estudos, projetos executivos e orçamentos atinentes a obras e serviços originalmente não contemplados no contrato de concessão, a **Resolução ANTT nº 6.000/2022** confere disciplina específica para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Com efeito, nos **termos do art. 40, § 1º, e respectivos incisos**, os custos decorrentes da contratação de tais estudos, desde que acolhidos pela Superintendência competente, serão **passíveis de recomposição por meio de Revisão Extraordinária** quando sua elaboração houver sido determinada pela ANTT, independentemente da ulterior formalização da incorporação da obra ou do serviço ao ajuste concessório. De igual modo, **na hipótese de tais estudos serem apresentados por iniciativa da própria concessionária, a recomposição somente será admissível caso sobrevenha a formalização da inclusão da correspondente obra ou serviço no contrato de concessão, mediante a celebração de termo aditivo**. Ressalta-se que nesta segunda hipótese, o risco da elaboração preliminar dos estudos é assumido pela concessionária, não havendo garantia prévia de ressarcimento caso a proposta não seja acolhida pela Agência.

4.9. Ainda sob essa perspectiva, depreende-se da redação do **art. 40, § 3º, da Resolução ANTT nº 6.000/2022** que os estudos, projetos executivos e orçamentos serão remunerados mediante a incidência de percentual sobre o valor da respectiva obra ou serviço. Na hipótese de a intervenção não vir a ser efetivamente executada, admite-se que a remuneração se opere por meio de prestação de contas submetida à análise da Superintendência competente. De modo complementar, o **art. 42, § 2º**, dispõe que a concessionária poderá elaborar estudo de viabilidade **por sua conta e risco**, fazendo jus ao correspondente ressarcimento apenas nas hipóteses em que o estudo seja aceito e a obra aprovada em revisão deliberada pela Diretoria da ANTT. **Evidencia-se, assim, que a recomposição não se encontra condicionada unicamente à consistência técnica dos estudos produzidos, mas, igualmente, à efetiva anuência regulatória quanto à intervenção proposta.**

4.10. Assim, tendo em vista que a elaboração do EVTEA reveste-se de inequívoco caráter estratégico para a promoção da segurança viária, da fluidez do tráfego e da preservação da infraestrutura rodoviária, bem como decorre de solicitação formulada pela ANTT em resposta ao pleito apresentado pela Concessionária, entende-se que **os custos a ela inerentes poderão ser legitimamente objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.**

4.11. Tal compreensão assenta-se no fato de que a realização dos referidos estudos não se insere no rol de obrigações originariamente previstas no Contrato de Concessão, estando, ao revés, diretamente vinculada à avaliação de investimentos potencialmente suscetíveis de futura incorporação ao instrumento contratual. Outrossim, considerando que os custos correspondentes serão previamente submetidos à análise e à anuência da Superintendência competente, **eventual recomposição deverá efetivar-se por meio de revisão extraordinária, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Resolução ANTT nº 6.000/2022**, com estrita observância dos requisitos e procedimentos regulamentares aplicáveis.

4.12. Ademais, o **art. 81 da Resolução ANTT nº 6.032/2023** contempla múltiplos mecanismos vocacionados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, dentre os quais sobressaem a alteração do valor da tarifa de pedágio, a modificação da localização das praças de pedágio e a implantação de novas praças ou de pórticos de Free Flow. Nesse cenário, a proposta apresentada pela Concessionária passa a contemplar a implantação de pórticos de Free Flow como alternativa apta a viabilizar o reequilíbrio econômico-financeiro indispensável à concretização dos investimentos propostos.

4.13. Desta feita, não obstante o mérito técnico favorável à autorização, imponho, por disciplina e prudência administrativa, o registro de ressalvas e condicionantes que considero indispensáveis à segurança jurídica do ato e à preservação do interesse público. A autorização que ora concedo **restringe-se exclusivamente à autorização da realização do EVTEA, não implicando qualquer compromisso desta Agência quanto à aprovação futura das obras**, a qual dependerá de novo processo decisório, autônomo e independente, com base nos resultados do estudo.

4.14. Em vista disso, e considerando a inexistência de previsão de aplicação do Fator E tanto para a elaboração do EVTEA quanto para os investimentos abrangidos pelo pleito, entende-se que **os custos decorrentes da elaboração do referido estudo poderão ser suscetíveis de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**, por meio de Revisão Extraordinária, na hipótese de não sobrevir a posterior incorporação das obras ao Contrato. Ademais, **a eventual implantação das intervenções, se e quando aprovada, ficará condicionada à aprovação do EVTEA pela ANTT, à sua formal inclusão no contrato por meio de**

Termo Aditivo e à correspondente recomposição mediante a incorporação dos respectivos investimentos, observados os projetos, orçamentos e demais requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 6.000/2022.

5. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

5.1. À vista do que foi relatado, **VOTO** com fundamento nos elementos técnicos e jurídicos constantes dos autos e nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 44185594, por **AUTORIZAR** a realização do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA destinado à implantação do denominado “Corredor Seguro” na BR-040/MG, contemplando faixa exclusiva para veículos leves e faixa preferencial para veículos pesados no trecho compreendido entre o Trevo de Moeda, km 575, e Conselheiro Lafaiete, km 625, a ser elaborado pela Concessionária EPR Via Mineira S.A., no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **admitindo-se a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por meio de Revisão Extraordinária, dos custos incorridos com a elaboração do referido estudo**. Ressalte-se, entretanto, que a **eventual implantação das obras, se e quando aprovada, permanecerá condicionada à aprovação do EVTEA pela ANTT, à formalização de sua inclusão no contrato mediante Termo Aditivo e à instauração de processo específico de Revisão Extraordinária**, destinado à correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

5.2. **RECOMENDA-SE**, adicionalmente, que a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, por meio da GEGIR, acompanhe a execução do EVTEA, validando as etapas intermediárias conforme cronograma apresentado, e que submeta a esta Diretoria, **após a conclusão do estudo, novo relatório com análise de mérito e recomendação quanto à viabilidade de implantação das obras**.

É como voto.

Brasília, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO BAUMGARTNER
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER**, Diretor, em 27/07/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44185559** e o código CRC **041B8C8C**.